



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

**ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES PARA CREDENCIAMENTO DE
CHAMAMENTO PÚBLICO**

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de Dois Mil e Vinte e Três no endereço sito a Praça Tancredo Neves, cidade de Alpestre, reuniu-se, a partir das 16:00 horas, reuniu-se a comissão incumbida de dirigir o Procedimento Licitatório do Credenciamento nº 03/2023, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação das associações interessadas.

Abertos os trabalhos, foi verificado os documentos da seguinte empresa:

NOME	
H & S CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE	CNPJ: 43.590.528/0001-70

Após verificado os documentos, a seguinte empresa foi credenciada:

NOME	
H & S CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE	CNPJ: 43.590.528/0001-70

Ressalta-se que o período de credenciamento ainda está vigente. Se houver novos interessados, será lavrada nova ata.

Concluídos os trabalhos, o presidente da Comissão determinou o CREDENCIAMENTO da empresa acima listada. Em seguida será dado prosseguimento ao processo. Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOLEMAN ALAN PICOLI
Presidente Comis. Licitações

EVANDRO ADAO PARTICHELI
Membro Comis. Licitações

MARCOS ANDRÉ PASA
Membro Comis. Licitações



PROCURADORIA MUNICIPAL

Ilmo Sr. Tóleman Alan Picoli

Presidente Comissão de Licitações- Alpestre/RS.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO n° 02/2023. Credenciamento de prestador de serviço pessoa jurídica especializada em psiquiatria.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

O credenciamento tem origem doutrinária e jurisprudencial, ou seja, foi utilizado por muito tempo nas contratações públicas brasileiras sem que houvesse previsão legal expressa.

Apenas há alguns anos a matéria passou a ser objeto de regulamentação. Em âmbito federal, a IN n° 5/2017, que regulamenta o instituto para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta e recentemente a Lei n° 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações.

Pois bem, muito embora não houvesse previsão legal, como dito o credenciamento foi amplamente utilizado até então, inclusive por esta Municipalidade, seguindo os conceitos estabelecidos pela doutrina e principalmente pelos julgados tanto judiciais quanto das Cortes de Contas.

Sobre o tema lecionam Bernardo Strobel Guimarães, Jordão Violin e Pedro Henrique Braz de Vita para o site Consultor Jurídico¹:

Sob a vigência da Lei n° 8.666/93 o credenciamento foi amplamente utilizado naqueles casos em que não era viável a

¹ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/opiniao-credenciamento-lei-licitacoes>



PROCURADORIA MUNICIPAL

escolha de apenas um particular para suprir os interesses da Administração; nas situações em que a efetiva satisfação da necessidade pública demandava a constituição de uma espécie de *banco de fornecedores*, composto por todos os particulares que preenchessem requisitos previamente fixados em regulamento, e que seriam convocados, segundo critérios objetivos de distribuição, para firmar contratos à medida em que isso se fizesse necessário.

Com a edição, entretanto da Lei nº 14.133/2021, qualquer novo credenciamento deve seguir seus comandos sob pena de ilegalidade.

Diversamente dos procedimentos acobertados pela Lei 8.666/93 e pela Lei 10.520/02, cuja vigência se extingue em 01/04/2023, o credenciamento não possuía, como já dito, previsão nestes comandos legais, e por essa razão não segue esta regra de vigência, sendo-lhe automaticamente aplicável a Lei nº 14.133/2021, por força do art. 194.

Assim, é preciso verificar se o procedimento em liça atende o estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

De primeiro plano verifico que a Administração não se utilizou da nova lei, isto porque não seguiu a forma da inexigibilidade, conforme estabelece a nova Lei, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;



PROCURADORIA MUNICIPAL

Neste caminho ainda o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Contudo, compulsando os autos o equívoco se da apenas na forma, pois o procedimento segue os preceitos materiais descritos na Lei, deste modo, entendo não ser caso de nulidade do certame, especialmente porque se está na fase de transição da antiga para a nova lei, permitindo o sistema Licitacon o lançamento deste modo.

No caso do serviço ora contratado, a possibilidade de contratação pela administração pública por meio de credenciamento ficou expressamente prevista no inciso II do art. 79, *in verbis*:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

II - **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

Neste ponto o edital corretamente previu que ao Município compete estabelecer valores e demandas a serem atendidas de forma objetiva. Já a escolha/seleção de quem prestará o serviço é do beneficiário direto do serviço.

De igual modo, seguindo o estabelecido pelo artigo 79, o edital em análise manterá à disposição do público, em sítio eletrônico oficial,

5/10



PROCURADORIA MUNICIPAL

edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, bem como a publicidade dos credenciados.

Ainda o edital definiu condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput do artigo 79, definiu previamente e com pesquisa de preços o valor da contratação.

Deste modo, apena sugiro que nos próximos procedimentos seja corrigida a forma de seleção, a fim de atender o exposto na Nova Lei de Licitações, bem como destaque ainda a importância da regulamentação da matéria na esfera de cada Ente Público, o que foi expressamente previsto pelo legislador.

Com relação ao Credenciado, a Comissão de Licitação realizou a análise pontual da documentação da empresa, entendendo não haver empecilhos ao seu credenciamento, nos moldes propostos no edital.

Assim, entendo não haver óbices para a adjudicação e homologação da licitação nos termos do Art. 79, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Alpestre, 29 de maio de 2023.


Fabiana Maria Faccin
Procuradora Municipal